



Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Salgadinho

Jornal Oficial

Instituído pela Lei Municipal n.º 008/1998

Terça-feira, 25 de agosto de 2026

Tiragem desta edição: 50 exemplares

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO
SELO UNICEF 2025-2028

DECRETO Nº 12 DE 24 DE AGOSTO DE 2026

Institui a Política Municipal de Promoção de Escolas Saudáveis no Município de Salgadinho-PB, estabelece diretrizes, objetivos e ações intersetoriais para a promoção da saúde, do bem-estar, da proteção integral e do desenvolvimento saudável da comunidade escolar, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADINHO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.45, I, b da Lei Municipal de nº 002, de 05 de abril de 1990, e suas respectivas alterações, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Salgadinho-PB, cumulada com a Lei Complementar nº 386 27 de Outubro de 2023, e a Lei Complementar nº 433 de 25 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Município de Salgadinho-PB.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Salgadinho-PB, a Política Municipal de Promoção de Escolas Saudáveis, destinada a promover ambientes escolares que favoreçam a saúde, o bem-estar, a aprendizagem, a proteção integral, a inclusão, a convivência respeitosa e o desenvolvimento pleno de crianças, adolescentes, jovens e demais integrantes da comunidade escolar.

Art. 2º A Política Municipal de Promoção de Escolas Saudáveis será desenvolvida de forma intersetorial, integrada, participativa e permanente, envolvendo especialmente as áreas de:

- I — Educação;
- II — Saúde;
- III — Assistência Social;
- IV — Esporte e Lazer;
- V — Cultura;
- VI — Meio Ambiente;
- VII — Políticas Públicas para as Mulheres;
- VIII — Segurança Alimentar e Nutricional;
- IX — Direitos Humanos e Cidadania;
- X — demais áreas da Administração Pública Municipal que possam contribuir para seus objetivos.

Art. 3º A Política Municipal de Promoção de Escolas Saudáveis observará a legislação federal, estadual e municipal aplicável e será articulada, quando pertinente, com o Programa Saúde na Escola — PSE, as políticas de Atenção Primária à Saúde, a rede de proteção social e as demais políticas públicas destinadas à garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se Escola Saudável aquela que promove, protege e favorece a saúde física, mental, social e ambiental de sua comunidade, articulando ações educativas, preventivas, assistenciais, ambientais e de participação social.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º A Política Municipal de Promoção de Escolas Saudáveis será orientada pelos seguintes princípios:

- I — universalidade do acesso às ações de promoção da saúde;
- II — equidade;
- III — integralidade do cuidado;
- IV — intersetorialidade;
- V — participação social;
- VI — protagonismo de crianças e adolescentes;
- VII — respeito à dignidade humana;
- VIII — proteção integral de crianças e adolescentes;
- IX — inclusão e acessibilidade;
- X — respeito à diversidade;
- XI — promoção da cultura de paz;
- XII — prevenção das violências;
- XIII — sustentabilidade socioambiental;
- XIV — promoção da alimentação adequada e saudável;
- XV — valorização da comunidade escolar;
- XVI — respeito às características territoriais e culturais do Município;
- XVII — educação permanente em saúde;
- XVIII — gestão democrática e participação da comunidade escolar.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos da Política Municipal de Promoção de Escolas Saudáveis:

- I — promover ambientes escolares seguros, acolhedores, inclusivos e saudáveis;
- II — contribuir para o desenvolvimento integral dos estudantes;
- III — fortalecer a articulação entre Saúde e Educação;
- IV — promover ações de prevenção e promoção da saúde;
- V — contribuir para a redução das vulnerabilidades que interferem na aprendizagem e na permanência escolar;
- VI — fortalecer a participação de crianças e adolescentes nas decisões relacionadas à vida escolar e comunitária;
- VII — promover hábitos de vida saudáveis;
- VIII — prevenir doenças e agravos à saúde;
- IX — fortalecer a atenção à saúde de crianças e adolescentes;
- X — promover saúde mental e bem-estar emocional;
- XI — prevenir todas as formas de violência;
- XII — promover a cultura de paz e a convivência respeitosa;
- XIII — combater o bullying e o cyberbullying;
- XIV — incentivar a prática regular de atividades físicas e práticas corporais;
- XV — promover alimentação adequada e saudável;
- XVI — incentivar o consumo de água potável;
- XVII — promover educação ambiental e sustentabilidade;
- XVIII — fortalecer ações de higiene, saneamento e prevenção de doenças;
- XIX — ampliar ações de vacinação e acompanhamento da situação vacinal;
- XX — promover a dignidade menstrual;
- XXI — promover inclusão e acessibilidade;
- XXII — fortalecer a proteção social de estudantes em situação de vulnerabilidade;
- XXIII — estimular a participação das famílias e da comunidade;
- XXIV — fortalecer a integração das escolas com os serviços públicos existentes no território.

**CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES**

Art. 7º Constituem diretrizes da Política Municipal de Promoção de Escolas Saudáveis:

- I — planejamento conjunto entre os setores de Saúde e Educação;
- II — realização de diagnóstico das necessidades de saúde da comunidade escolar;
- III — definição de ações de acordo com a realidade de cada território;
- IV — participação ativa da comunidade escolar;
- V — integração das ações ao planejamento das Secretarias Municipais;
- VI — articulação com as Unidades Básicas de Saúde e equipes de Atenção Primária;
- VII — articulação com a rede de proteção social;
- VIII — fortalecimento da busca ativa e do acompanhamento de estudantes em situação de vulnerabilidade;
- IX — monitoramento dos resultados;
- X — utilização de informações e indicadores para orientar o planejamento das ações.

**CAPÍTULO V
DOS EIXOS DE ATUAÇÃO**

Art. 8º A Política Municipal de Promoção de Escolas Saudáveis será estruturada nos seguintes eixos:

- I — saúde e prevenção de doenças;
- II — saúde mental e bem-estar;
- III — alimentação adequada e saudável;
- IV — atividade física, esporte e lazer;
- V — higiene, saneamento e acesso à água;
- VI — vacinação e prevenção de doenças imunopreveníveis;
- VII — saúde bucal;
- VIII — saúde visual e auditiva;
- IX — dignidade menstrual;
- X — prevenção das violências e promoção da cultura de paz;
- XI — prevenção ao bullying e cyberbullying;
- XII — educação ambiental e sustentabilidade;
- XIII — inclusão, acessibilidade e respeito à diversidade;
- XIV — educação sexual adequada à faixa etária, proteção contra violências e autoproteção;
- XV — prevenção de agravos e promoção de comportamentos protetivos;
- XVI — participação cidadã e protagonismo juvenil;
- XVII — promoção dos direitos de crianças e adolescentes;
- XVIII — fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

**CAPÍTULO VI
DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA SAÚDE**

Art. 9º Poderão integrar a Política Municipal de Promoção de Escolas Saudáveis, conforme as necessidades identificadas no território:

- I — campanhas educativas;
- II — palestras;
- III — oficinas;
- IV — rodas de diálogo;
- V — atividades pedagógicas;
- VI — avaliações e ações de promoção da saúde;
- VII — ações de vacinação;
- VIII — ações de educação alimentar e nutricional;
- IX — atividades esportivas e recreativas;
- X — ações de saúde bucal;
- XI — ações de saúde mental;
- XII — ações de prevenção das violências;
- XIII — ações de educação ambiental;
- XIV — ações de promoção da higiene;
- XV — atividades de prevenção de doenças;
- XVI — ações de busca ativa;
- XVII — encaminhamentos para a rede de serviços;
- XVIII — outras atividades compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 10. As ações deverão considerar as diferentes faixas etárias, etapas e modalidades de ensino, respeitando o desenvolvimento, a autonomia progressiva e as necessidades específicas dos estudantes.

**CAPÍTULO VII
DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL**

Art. 11. A Política Municipal incentivará a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar.

Art. 12. Poderão ser desenvolvidas:

- I — atividades de educação alimentar e nutricional;
- II — incentivo ao consumo de alimentos in natura e minimamente processados;
- III — incentivo ao consumo adequado de água;
- IV — ações de prevenção da obesidade infantil;
- V — atividades relacionadas à agricultura familiar e produção local de alimentos;
- VI — hortas escolares e comunitárias;
- VII — ações de valorização da cultura alimentar local;
- VIII — outras ações previstas nas políticas públicas de alimentação e nutrição.

Parágrafo único. As ações deverão observar as normas aplicáveis ao Programa Nacional de Alimentação Escolar e às demais políticas de segurança alimentar e nutricional.

**CAPÍTULO VIII
DA SAÚDE MENTAL E DO BEM-ESTAR**

Art. 13. O Município promoverá ações destinadas à promoção da saúde mental, do bem-estar emocional e da convivência saudável no ambiente escolar.

Art. 14. As ações poderão incluir:

- I — educação socioemocional;
- II — atividades de convivência;
- III — fortalecimento dos vínculos;
- IV — identificação precoce de situações de sofrimento e vulnerabilidade;
- V — orientação às famílias;
- VI — encaminhamento responsável aos serviços da rede quando necessário;
- VII — ações de prevenção da violência;
- VIII — promoção da cultura de paz;
- IX — capacitação dos profissionais da educação para identificação e encaminhamento de situações que demandem atenção especializada.

**CAPÍTULO IX
DA PREVENÇÃO DAS VIOLÊNCIAS E DA CULTURA DE PAZ**

Art. 15. A Política Municipal promoverá ações permanentes de prevenção e enfrentamento de todas as formas de violência no ambiente escolar.

Art. 16. Serão priorizadas ações de:

- I — prevenção do bullying e cyberbullying;
- II — prevenção da violência física, psicológica e sexual;
- III — prevenção da discriminação e do preconceito;
- IV — promoção da igualdade e do respeito;
- V — mediação de conflitos;
- VI — cultura de paz;
- VII — fortalecimento dos canais de proteção e denúncia;
- VIII — orientação sobre a rede de proteção.

Art. 17. As escolas deverão observar os procedimentos legais e institucionais de comunicação e encaminhamento diante de situações de violência ou violação de direitos.

**CAPÍTULO X
DA DIGNIDADE MENSTRUAL**

Art. 18. O Município promoverá ações de educação menstrual, higiene, saúde e dignidade menstrual no ambiente escolar.

Art. 19. As ações poderão compreender:

- I — educação em saúde menstrual;
- II — orientação sobre higiene e autocuidado;
- III — combate ao estigma e à discriminação;

IV — identificação de situações de vulnerabilidade menstrual;
V — articulação com as políticas de assistência social e saúde;
VI — ações de acesso a produtos de higiene menstrual, conforme programas e disponibilidade orçamentária do Município.

CAPÍTULO XI DA VACINAÇÃO E PREVENÇÃO DE DOENÇAS

Art. 20. O Município promoverá ações de educação, acompanhamento e atualização da situação vacinal da comunidade escolar.

Art. 21. As ações poderão ser realizadas em articulação com as Unidades Básicas de Saúde e equipes de Atenção Primária.

Art. 22. Poderão ser realizadas campanhas de vacinação no ambiente escolar, observadas as normas técnicas e sanitárias vigentes.

CAPÍTULO XII DA ATIVIDADE FÍSICA, ESPORTE E LAZER

Art. 23. As escolas serão incentivadas a promover atividades físicas, esportivas, recreativas e práticas corporais adequadas às diferentes faixas etárias.

Art. 24. As ações deverão priorizar:

- I — participação;
- II — inclusão;
- III — cooperação;
- IV — respeito;
- V — acessibilidade;
- VI — desenvolvimento integral;
- VII — promoção de hábitos de vida ativos e saudáveis.

CAPÍTULO XIII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE

Art. 25. A Política Municipal promoverá a construção de ambientes escolares ambientalmente saudáveis e sustentáveis.

Art. 26. Poderão ser desenvolvidas ações de:

- I — arborização;
- II — cuidado com áreas verdes;
- III — educação ambiental;
- IV — gestão adequada de resíduos;
- V — reciclagem;
- VI — uso consciente da água;
- VII — conservação dos recursos naturais;
- VIII — hortas escolares;
- IX — prevenção e enfrentamento de riscos ambientais.

CAPÍTULO XIV DA INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE

Art. 27. A Política Municipal deverá assegurar que as ações de promoção da saúde sejam inclusivas e acessíveis às pessoas com deficiência ou outras necessidades específicas.

Art. 28. As ações deverão considerar barreiras físicas, comunicacionais, pedagógicas, sociais e atitudinais que possam dificultar a participação dos estudantes.

CAPÍTULO XV DA PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 29. Será incentivada a participação de crianças e adolescentes na elaboração, execução e avaliação das ações da Política Municipal.

Art. 30. As escolas poderão desenvolver:

- I — grêmios estudantis;
- II — grupos de protagonismo juvenil;
- III — conselhos ou fóruns escolares;
- IV — campanhas educativas produzidas pelos estudantes;
- V — projetos de participação cidadã;
- VI — consultas e escutas da comunidade estudantil.

Art. 31. As ações de participação deverão respeitar a idade, o desenvolvimento, a autonomia progressiva e os direitos dos estudantes.

CAPÍTULO XVI DA GESTÃO INTERSETORIAL

Art. 32. Fica instituído o Comitê Intersetorial Municipal de Promoção de Escolas Saudáveis — CIMES, com a finalidade de articular, planejar, acompanhar e avaliar as ações previstas nesta Lei.

Art. 33. O Comitê será composto, preferencialmente, por representantes:

- I — da Secretaria Municipal de Saúde;
- II — da Secretaria Municipal de Educação;
- III — da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- IV — da Secretaria responsável pelas políticas de esporte e lazer;
- V — da Secretaria responsável pelas políticas ambientais;
- VI — da Secretaria responsável pelas políticas para mulheres;
- VII — do Conselho Tutelar;
- VIII — do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IX — de representantes das unidades escolares;
- X — de outros órgãos e instituições convidados.

Art. 34. Compete ao Comitê:

- I — elaborar planejamento intersetorial;
- II — propor prioridades;
- III — acompanhar a execução das ações;
- IV — articular as Secretarias Municipais;
- V — promover a integração com o Programa Saúde na Escola;
- VI — acompanhar indicadores;
- VII — avaliar resultados;
- VIII — propor melhorias;
- IX — estimular a participação da comunidade escolar;
- X — elaborar relatório anual das ações desenvolvidas.

CAPÍTULO XVII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 35. Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

- I — coordenar as ações de promoção da saúde;
- II — articular as equipes de Atenção Primária;
- III — apoiar as ações de prevenção e educação em saúde;
- IV — realizar encaminhamentos necessários;
- V — acompanhar indicadores de saúde;
- VI — apoiar as ações de vacinação;
- VII — participar do planejamento intersetorial.

Art. 36. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I — integrar as ações ao planejamento educacional;
- II — mobilizar as unidades escolares;
- III — apoiar a participação da comunidade escolar;
- IV — articular as ações ao projeto político-pedagógico das escolas;
- V — promover ações educativas;
- VI — acompanhar a participação dos estudantes;
- VII — colaborar com o monitoramento da Política.

Art. 37. As demais Secretarias Municipais poderão participar da execução das ações de acordo com suas competências institucionais.

CAPÍTULO XVIII DO PLANEJAMENTO E MONITORAMENTO

Art. 38. As ações da Política Municipal de Promoção de Escolas Saudáveis deverão ser planejadas considerando:

- I — diagnóstico territorial;
- II — indicadores de saúde e educação;
- III — vulnerabilidades identificadas;
- IV — características da comunidade escolar;
- V — prioridades municipais;
- VI — disponibilidade orçamentária;
- VII — participação da comunidade escolar.

Art. 39. O Município poderá acompanhar, entre outros, os seguintes indicadores:

- I — cobertura vacinal;
- II — frequência e permanência escolar;
- III — ações de saúde realizadas;
- IV — participação dos estudantes;
- V — ações de alimentação saudável;
- VI — ações de atividade física;
- VII — ações de saúde mental;
- VIII — ações de prevenção das violências;
- IX — ações de educação ambiental;
- X — ações de dignidade menstrual;
- XI — encaminhamentos realizados à rede de proteção;
- XII — demais indicadores definidos pelo Comitê.

Art. 40. O Município poderá elaborar anualmente relatório de monitoramento da Política, contendo as principais ações desenvolvidas, resultados alcançados, desafios e recomendações.

CAPÍTULO XIX

DA ARTICULAÇÃO COM O PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA

Art. 41. A Política Municipal de Promoção de Escolas Saudáveis deverá buscar integração permanente com o Programa Saúde na Escola — PSE, observadas as normas federais vigentes.

Art. 42. As ações municipais poderão complementar as ações do PSE, respeitando as competências das áreas de Saúde e Educação e as necessidades identificadas no território.

Parágrafo único. A existência desta Política não implicará duplicidade de programas, ações ou registros, devendo-se priorizar a integração e o planejamento conjunto.

CAPÍTULO XX

DA PARTICIPAÇÃO DA FAMÍLIA E DA COMUNIDADE

Art. 43. O Município estimulará a participação das famílias e da comunidade nas ações de promoção de escolas saudáveis.

Art. 44. Poderão ser realizadas:

- I — reuniões com famílias;
- II — campanhas comunitárias;
- III — oficinas;
- IV — atividades abertas à comunidade;
- V — ações de educação em saúde;
- VI — projetos comunitários;
- VII — outras estratégias de participação social.

CAPÍTULO XXI

DOS RECURSOS

Art. 45. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal, observada a disponibilidade financeira.

Art. 46. O Município poderá buscar recursos e parcerias junto aos Governos Federal e Estadual, instituições públicas e privadas, organismos internacionais e organizações da sociedade civil, observada a legislação aplicável.

Art. 47. A execução das ações deverá observar os instrumentos de planejamento e orçamento municipal, especialmente o Plano Plurianual — PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO e a Lei Orçamentária Anual — LOA.

CAPÍTULO XXII

DAS PARCERIAS

Art. 48. O Poder Executivo poderá celebrar parcerias e acordos de cooperação com:

- I — órgãos públicos;
- II — instituições de ensino;
- III — universidades;
- IV — organizações da sociedade civil;
- V — entidades profissionais;

VI — instituições de pesquisa;

VII — empresas, mediante instrumentos legalmente admitidos;

VIII — demais instituições que possam contribuir para os objetivos desta Lei.

CAPÍTULO XXIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 50. A implementação das ações previstas nesta Lei observará a capacidade administrativa, técnica e financeira do Município.

Art. 51. As ações previstas nesta Lei deverão ser desenvolvidas de maneira progressiva, considerando as especificidades de cada unidade escolar e do território municipal.

Art. 52. A Política Municipal de Promoção de Escolas Saudáveis poderá ser incorporada aos instrumentos de planejamento das Secretarias Municipais de Saúde e Educação.

Art. 53. O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de reconhecimento das unidades escolares que apresentarem boas práticas de promoção da saúde, participação estudantil, sustentabilidade, inclusão e cultura de paz.

Art. 54. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Salgadinho

Salgadinho-PB, 24 de agosto de 2026.


ERIVAN JULIO DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Prefeitura Municipal de Salgadinho-PB

Rua José Marciel Souza, 154 - Centro - CEP: 58.650-000

Salgadinho - Paraíba - CNPJ: 08.881.666/0001-08

Site: salgadinho.pb.gov.br - Email: administracao@salgadinho.pb.gov.br